

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10073.001610/99-61
Recurso nº : 127.691
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : SOLA S/A AGROPECUÁRIA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.634

CSLL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FALTA DE OBJETO - Em relação à matéria não impugnada expressamente em primeira instância, o lançamento se consolida administrativamente, ainda mais quando o apelo não logra demonstrar improcedência do mesmo, caso em que não se conhece do recurso voluntário interposto, por absoluta falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOLA S/A AGROPECUÁRIA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

Processo nº : 10073.001610/99-61

Acórdão nº : 105-13.634

Recurso nº : 127.691

Recorrente : SOLA S/A AGROPECUÁRIA.

RELATÓRIO

SOLA S/A AGROPECUÁRIA, inscrita no CNPJ sob nº 29.733.391/0001-35, foi autuada em 2/12/99 por duas infrações, ambas do exercício de 1996, ano-calendário de 1995:

1) Compensação a maior do saldo da base de cálculo negativa de períodos anteriores na apuração de CSLL, com infração ao art. 2º da Lei 7.689/88 e dos arts. 12 e 16 da Lei 9.065/95.

2) Compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores na apuração da CSLL superior a 30% do lucro líquido ajustado, com infração do art. 2º da Lei 7.689/88, do art. 58 da Lei 8.981/95 e dos arts. 12 e 16 da Lei 9.065/95.

Irresignada, impugnou o auto (fls.19), alegando que, por ser empresa que exerce exclusivamente atividade rural, o limite de 30% não se lhe aplica, conforme art. 512 combinado com o art. 510 do R.I.R./99, mais o art. 57 da Lei 8.981/95.

A DRJ no Rio de Janeiro/RJ aceitou a argumentação da contribuinte, no que se refere à infração descrita no item 2 deste Relatório, porém manteve a do item 1, julgando o lançamento procedente em parte.

Declarou a DRJ que, em relação ao item 1 a interessada permaneceu silente e que, portanto, no que tange à parte não impugnada expressamente, o lançamento se consolida.

Inconformada a contribuinte recorreu a este Conselho, alegando que, realmente, inexistindo impugnação, o lançamento se consolida tal qual formalizado, mas que isso não ocorreu porque a DRJ modificou os cálculos e alterou os valores da CSLL e que tais modificações lhe dariam o direito de discutir os novos valores em grau de recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

Processo nº : 10073.001610/99-61
Acórdão nº : 105-13.634

Diz mais, que impugnou, sim, o lançamento relativo à compensação a maior, quando, ao final de sua impugnação, requereu, genericamente, a improcedência total do mesmo.

Afirma a empresa que para poder se manifestar a respeito do SAPLI teria de retroagir a exercícios dos quais não mais guarda a documentação.

Afirma, mais, que o Julgador Administrativo tem o dever de eximir o contribuinte do encargo tributário se este não for devido (trecho em negrito, fls. 85).

Afinal, a interessada alega decadência, acrescentando poder fazer isso a qualquer tempo.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical line extending downwards.

Processo nº : 10073.001610/99-61
Acórdão nº : 105-13.634

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e a interessada está amparada por liminar que lhe assegura o direito de recorrer sem o depósito de 30% previsto no art. 32 da Medida Provisória nº 1621-30 de 12/12/1997, sucessivamente reeditada, sendo, pois, admissível.

A DRJ manteve a 1ª parte do lançamento (não impugnada pela contribuinte) porém esclareceu que, por aceitar o argumento da 2ª parte (não aplicabilidade da trava), modificaria os valores do lançamento dos meses de julho, setembro, novembro e dezembro de 1996.

Tal modificação beneficiou a contribuinte e não pode se constituir em “novação” que permitiria à interessada guerrear, no recuso, a parte não impugnada na Primeira Instância Administrativa.

Quanto à “decadência”, único argumento que poderia ser utilizado pela empresa em seu recurso, diz ela que teria ocorrido porque, para conferir o SAPLI, teria de verificar livros e documentos de 1989, já incinerados.

Inaceitável tal assertiva, visto que a interessada teria que ter, obrigatoriamente, em sua contabilidade, um valor para o saldo de base de cálculo negativa de períodos anteriores corrigida para janeiro de 1995, valor esse que deveria ser diferente do adotado pela fiscalização, para servir de base à alegada decadência.

Tal não ocorre. Ao contrário, a interessada sequer tentou contrapor qualquer valor para os dados constantes do SAPLI que, por isso mesmo, há de ser aceito como válido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10073.001610/99-61

Acórdão nº : 105-13.634

Inexistindo a decadência, alegada mas não provada, carece de objeto o recurso voluntário interposto.

Assim, voto no sentido de não conhecer do apelo, por absoluta falta de objeto.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF em, 17 de outubro de 2001.



DANIEL SAHAGOFF

